



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000545188**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000221-31.2015.8.26.0301, da Comarca de Atibaia, em que é apelante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é apelado CRUZAÇO FUNDIÇÃO E MECÂNICA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), EGIDIO GIACOIA E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 4 de agosto de 2016.

**Beretta da Silveira**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 38646**

**APELAÇÃO Nº 0000221-31.2015.8.26.0301**

**COMARCA: JARINU**

**APELANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**

**APELADO: CRUZAÇO FUNDIÇÃO E MECÂNICA LTDA**

*Apelação. Ação de Obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. Insurgência da apelante dizendo que demonstrou a impossibilidade técnica de cumprimento da obrigação de fornecimento de dados de IP, data e hora das mensagens mencionadas. Necessidade de a apelada indicar especificamente as URLs nas quais os atos ditos ilícitos estariam sendo praticados e que se pretende remover. Impossibilidade de fornecimento do IP de acesso à conta do e-mail Joser3918@gmail.com. Afastar a multa diária prevista. Afastar a condenação de verbas de sucumbência. Jurisprudência da Corte que admite a identificação sem obrigatoriedade de o ofendido indicar as URLs, já que a Google tem condições técnicas para prestar as informações pedidas. Buscador que permite a localização das páginas ditas ofensivas. Obrigatoriedade de armazenamento. Art. 15 da Lei 12.965/14. Multa. Valor adequado. O objetivo das astriantes não é obrigar a ré, ora apelante, a pagar uma multa, mas assegurar o cumprimento da obrigação de forma específica. Honorários fixados em 10% do valor da causa, diante da sucumbência da apelante. Honorários fixados corretamente, nos termos do art. 20 §4º do CPC/73. Recurso Improvido, com observação, limitando a multa em R\$ 50.000,00.*

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, julgada procedente pela r. sentença de fls. da lavra da i. Magistrada Roberta Virginio dos Santos.

Apela a ré, alegando em síntese que: (i) demonstrou a impossibilidade técnica de cumprimento da obrigação de fornecimento de dados de IP, data e hora, das mensagens mencionadas nas folhas 03/07; (ii)

impossibilidade de fornecimento do IP de acesso à conta de e-mail [Joser3918@gmail.com](mailto:Joser3918@gmail.com). (iii) afastar a multa diária prevista, em caso de descumprimento, sem qualquer limitação; (iv) afastar a condenação de verbas de sucumbência.

Sem contrarrazões.

### **É o relatório.**

De proêmio, insta salientar que a apreciação da controvérsia recursal observará as disposições contidas no Código de Processo Civil de 1973, embora já em vigor o diploma aprovado em 2015.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer que visa o reconhecimento da obrigação da requerida no fornecimento de informações necessárias á identificação do remetente das mensagens difamatórias.

Indeferida a tutela antecipada (fls. 48).

A r. sentença julgou procedente a ação para condenar a ré a fornecer os dados completos de criação, registros e acessos às contas dos e-mails [carloskcs@gmail.com](mailto:carloskcs@gmail.com) e [joser3918@gmail.com](mailto:joser3918@gmail.com), endereços de IP de origem, data e horário. (GMT/UTC) de acesso das mensagens de fls. 03/07 e dados cadastrais, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00, condenando ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor corrigido da causa.

Busca a apelante a reforma parcial da sentença, com

relação a fornecer os endereços de IP de origem, data e horário (GMT/UTC) de acesso das mensagens de fls. 03/07 e dados cadastrais. Aduz que, esta parte da ordem é de impossível cumprimento, conforme foi esclarecido na defesa, pois necessita do “Message ID” das mensagens. A ruptura do sigilo do IP, data e hora, de determinada mensagem, só é possível a partir da indicação, pela parte apelada do Message Header específico dos e-mails enviados (fls. 3/07), desde que respeitado o prazo de 6 meses como período máximo que os provedores devem armazenar dados (artigo 15 da Lei Federal 12.965). É no cabeçalho da mensagem que contém as informações que permitem à Google a localização das mensagens enviadas, de modo a obter o número de IP específico dessa, caso estejam indisponíveis. Mostra-se também impossível o fornecimento de IP de acesso a conta de [joser3918@gmail.com](mailto:joser3918@gmail.com), ocorre que, ao ser quebrado o sigilo dos dados da conta do referido e-mail apenas o IP de criação se mostrou acessível, não se verificando a existência de IP de acesso a conta do e-mail indicado e considerando que a postagem cuja quebra de sigilo é pretendida fora inserida no sistema da ré há mais de seis meses, está claro que não houve qualquer culpa ou negligência da Google quanto à inexistência de dados em seus registros, vez que a mesma não está obrigada a manter tal informação por tempo indeterminado. Ademais, a multa aplicada no valor de R\$ 1.000,00 é desproporcional, e deve ser afastada, pois está destinada a coibir a apelante ao cumprimento de obrigação que se mostrou impossível de ser cumprida e como foi prevista sem qualquer limitação, acarretará enriquecimento sem causa; também deverá ser reformada a sentença no tópico que condenou a apelante ao pagamento das verbas sucumbências, sem razão, porque não deu causa a presente ação.

**O recurso não merece provimento.**

A Constituição Federal protege o sigilo da fonte (art. 5º, IV), mas veda o anonimato (art. 5º, IV). O direito constitucional não é absoluto, devendo ser mitigado por intermédio de ordem judicial, muito especialmente quando haja fundada suspeita de prática de ato ilícito.

É assente no Superior Tribunal de Justiça que:

*"6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet"* (REsp 1193764/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/08/2011).

Induvidosa a possibilidade e o dever de cumprimento da determinação contida na r. sentença, que insta salientar ser determinação somente de fornecimento de dados e não do conteúdo das mensagens, como

vem entendendo a jurisprudência:

*"Por cuidar-se de meros registros (fls. 222), cadastrais, desmerece confundida com interceptação telefônica em sentido estrito, escuta telefônica, ou até mesmo com os dados documentados pela concessionária..." (MS nº 293.304-3 - Ribeirão Preto – 3ª Câmara Criminal - Relator **Gonçalves Nogueira** - Z 8 . 11 . 99 - v.u. ).*

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem reiteradamente decidindo:

*"O direito ao sigilo e à privacidade assegurado na constituição federal não pode ser sobreposto à pretensão de se apurar suposta fraude cometida via internet, sob risco de se acobertar os ilícitos praticados e, inclusive, incentivar a ocorrência de tais fatos" (TJ/SP - 5ª Câmara - Agravo de Instrumento nº 416.163-4/6-00).*

Ocorre que, os fatos aconteceram na vigência da Lei nº 12.965/2014, conhecida como “Marco Civil da Internet no Brasil”.

Consta da Lei nº 12.965/14 em seu artigo 15 que: “*O provedor de aplicações de internet constituída na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento*”.

Nesse diapasão, não há que se falar, pois, de quebra de sigilo, mas tão somente informações cadastrais daquele que se serviu da internet para obter ou conseguir objetivos considerados ilícitos, por ora perante a esfera cível.

Os dados cadastrais que a apelante foi condenada a fornecer, não se referem a dados pessoais, até por que sendo a apelante uma provedora de hospedagem, ou, nos termos da Lei nº 12965/14, uma provedora de aplicação de internet, não tem o dever legal de armazenar dados pessoais informados pelos usuários para a criação de contas de e-mail.

Nesse sentido:

*“A apelante (GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA) é, nesse caso, provedor de hospedagem, espécie do gênero provedor de serviço de internet, disponibilizando a criação de perfis, ou páginas, cujas informações são fornecidas pelos próprios usuários, armazenando-as em um servidor ou disco rígido.*

*Conforme esclarecido pela requerida, para que seja criado um perfil é necessário cadastramento prévio do usuário no site Orkut, bastando que seja fornecido um endereço de e-mail e senha, além da aceitação expressa dos termos de serviço do provedor.*

*Depreende-se daí que, mesmo que fossem exigidos outros dados, tais como nome, RG e CPF, seu conteúdo pode ser inverídico.*

*É certo que o provedor de hospedagem deve dispor de mecanismo que lhe permita identificar a origem dessas informações. Há entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a suficiência do registro do endereço de IP, que possibilita o rastreamento da máquina de onde partiu a mensagem.*

*Portanto, impossível compelir o apelante a fornecer dados dos quais não dispõe” (Apel. 0004034-71.2010.826.0453, TJSP – 6ª Câmara de Direito Privado, rel. **Eduardo Sá Pinto Sandeville**, j. em 28.11.2013).*

Pelos documentos acostados nos autos demonstram que os e-mails foram enviados a partir do dia 2 de novembro de 2014 (fls. 3/7).

A apelante foi notificada sobre a ocorrência de e-mails injuriosos prejudicando a apelada em 12 de dezembro de 2014 e citada em março de 2015 (fls. 29 e 53).

Neste caso, a apelante tem obrigação de ter armazenado os conteúdos referentes há seis meses anteriores a sua citação, o que seria no mínimo a partir de julho de 2014, quando a Lei do Marco Civil da Internet já estava em vigor.

Portanto incumbe à apelante o dever legal de fornecer a identificação daquele que supostamente cometeu ilícito.



Essa obrigação já foi admitida pela Ministra **Nancy Andrighi**, no acórdão do REsp nº 1403749/GO (Terceira Turma, j.22/10/2013).

Ademais, a alegação de impossibilidade técnica vem sendo afastada por este Tribunal, confira-se: Apelação da requerida não provida. (Apelação Cível nº 0005629-28.2012.8.26.0650, TJSP, relator Desembargador **Alexandre Lazzarini**).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a obrigação técnica que tem os provedores de providenciar a identificação de registro do número de protocolo (IP), independentemente da apresentação de URLs. Confira-se:

*"PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO. 1. No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. Precedentes. 2. É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano. 3. O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar. 4. Recurso Especial provido. Ação*

*de indenização por danos morais julgada improcedente." (REsp 1306066/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 02/05/2012).*

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR VEICULADAS EM REDE SOCIAL NA INTERNET (ORKUT). MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA AO ADMINISTRADOR DA REDE SOCIAL (GOOGLE) A RETIRADA DAS MENSAGENS OFENSIVAS. FORNECIMENTO POR PARTE DO OFENDIDO DAS URLS DAS PÁGINAS NAS QUAIS FORAM VEICULADAS AS OFENSAS. DESNECESSIDADE. 1. RESPONSABILIDADE TÉCNICA EXCLUSIVA DE QUEM SE BENEFICIA DA AMPLA LIBERDADE DE ACESSO DE SEUS USUÁRIOS. O provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas que foram veiculadas as ofensas (URL's). 2. Recurso especial não provido.” (REsp 1175675/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 20/09/2011).*

*“CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR.*

*DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. (...) 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na Internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial provido.” (REsp 1186616/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011).*

*“Direito civil. Obrigação de fazer e não fazer. Vídeos divulgados em site de compartilhamento (youtube). Contrafação a envolver a marca e material publicitário dos autores. Ofensa à imagem e ao nome das partes. Dever de retirada. Indicação de URL's. Desnecessidade. Individualização precisa do conteúdo do vídeo e do nome a ele atribuído. Multa. Reforma. Prazo para a retirada dos vídeos (24 h). Manutenção.”* REsp nº 1.306.157 – SP (2011/0231550-1) Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado 24/03/2014).

Nesta Corte Paulista também este tem sido o entendimento:

*“Decisão que determina a retirada de conteúdo ofensivo postado na internet, consistente em imagens íntimas de menores. Decisão fundamentada, que contém elementos suficientes ao seu cumprimento. Desnecessidade de fornecimento de URL para cumprimento da ordem judicial no caso concreto. Recurso não provido.”* (Agravo de Instrumento nº 2092691-77.2015.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador **Augusto Rezende**, j. 29.12.2015).

Traga-se, ainda, deste Tribunal:

*“Agravo de instrumento Medida cautelar Liminar concedida para determinar que a ré forneça os dados de IP, endereços, nomes, origem dos usuários indicados como autores de publicação de conteúdo ofensivo no Facebook, sob pena de multa diária Alegação, pela ré, de impossibilidade técnica de cumprimento da ordem, por ausência de*

*especificação das URL Inadmissibilidade - Incumbe à agravante, que decerto domina a tecnologia que opera, o dever de coibir a divulgação de informações atentatórias à dignidade da pessoa humana, como no presente caso, cumprindo a determinação judicial Decisão mantida. Recurso desprovido.”* (Agrv. Inst. 2119942-70.2015.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, TJSP, rel. Des. **José Carlos Costa Neto**, j. 15.03.2016.

A Google tem condições técnicas para prestar as informações pedidas. Buscador que permite a localização das páginas ditas ofensivas. Ademais, aquele que se diz ofendido pelas publicações é, inegavelmente, parte que se pode considerar hipossuficiente na relação com a Google, e, parece claro não ter ele – o dito ofendido – condições de por si conseguir e indicar as URLs como quer a apelante.

Acrescente-se, por derradeiro, que o § 1º, do art. 19 da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, não faz menção expressa no sentido de que é o ofendido quem deverá fornecer as URLs, mas tão só fala em “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”. Ora, site de buscador mais utilizado no mundo todo, a Google – inegavelmente – tem totais condições de, uma vez indicadas, por aquele que se sentiu ofendido, as páginas e/ou nomes, buscar, identificar, e, se o caso, retirar do ar as publicações e fornecer endereço eletrônico de quem as postou.

A finalidade da multa cominatória, que não busca ressarcir o credor pelos danos sofridos, é inibir o descumprimento da decisão judicial proferida ou sentença.

Com efeito, o artigo 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil (aplicável à espécie por força do disposto nos artigos 273, § 3º, e 461-A, § 3º, do mesmo diploma legal), estabelece que, em caso de ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá determinar como medida voltada à efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, dentre outras, a imposição de multa por tempo de atraso no adimplemento da medida ordenada.

O objetivo da multa é assegurar o cumprimento da obrigação na forma especificada.

Visa-se, com a sua cominação, prestigiar as decisões judiciais em nítido resguardo do princípio da efetividade. No fundo, o que se quer é que as partes não criem empeco ao cumprimento dos governos judiciais, o que está afirmado pelo legislador nacional no inciso IV, do art.77 do atual Código de Formas, adotada à luz da legislação anglo-saxônica, que não tolera o obstáculo à efetivação das tutelas jurisdicionais (contempt of Court).

Colha-se, nesse turno, a opinião de **José Roberto dos Santos Bedaque** (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenação de Antonio Carlos Marcato, Atlas, São Paulo, 2008, página 54) ao comentar o velho diploma processual, mas que se aplica à espécie, realçando a oportunidade da adesão brasileira, em especial porque “(...) *deu ênfase ao princípio da probidade, segundo o qual não se admitem a formulação de pretensões sabidamente infundadas, nem a conduta destinada a protelar de forma indevida a entrega da tutela jurisdicional. (...)*”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resulta, pois, flagrante que o objetivo das astrientes não era obrigar a ré, ora apelante, a pagar uma multa, mas assegurar o cumprimento da obrigação.

Assim, a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) se mostra adequada, apenas com a observação de limitação a R\$ 50.000,00.

Quanto à distribuição do ônus da sucumbência, a apelante foi vencida, correta a fixação nos termos do art. 20 § 4º do CPC/73.

Ante o exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso, com observação da multa limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

***BERETTA DA SILVEIRA***  
***Relator***